

REQUERIMENTO DE JUNTADA

Encaminhamos parecer contrário ao exarado pelo Consultor Legislativo.

Senhor Presidente

Á Comissão de Justiça e Redação;

O parecer jurídico apresentado entendeu pela existência de vício de iniciativa, sob o argumento de que a matéria invadiria competência privativa do Chefe do Poder Executivo por tratar da organização administrativa do sistema municipal de saúde. Contudo, com a devida vênia, tal entendimento merece revisão.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, a melhoria da qualidade do atendimento nas unidades de saúde municipais constitui matéria de evidente interesse local, especialmente quando voltada à humanização do atendimento infantil, tema diretamente relacionado ao direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Importante destacar que a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não interfere na gestão das unidades de saúde e tampouco impõe obrigação imediata ao Poder Executivo. Ao contrário, o próprio texto do projeto estabelece que a implantação dos espaços ocorrerá de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos, as condições físicas das unidades e o planejamento do Executivo, preservando, assim, a autonomia administrativa do Poder Público.

Ademais, os dispositivos mencionados no parecer jurídico não impõem determinações ao Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e possibilidades de regulamentação, sem obrigatoriedade imediata. Dessa forma, a proposta possui caráter orientador e programático, situação admitida pela jurisprudência quando não há interferência direta na organização administrativa ou criação de despesa obrigatória.

Assim, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes nem vício de iniciativa, uma vez que a proposição apenas estabelece diretriz de política pública voltada à humanização do atendimento infantil nas unidades de saúde municipais, matéria compatível com a atuação legislativa.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei CM nº 11/2026 não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua tramitação, razão pela qual solicitamos



o prosseguimento do processo legislativo, sem prejuízo de entendimentos em sentido diverso.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de março de 2026.

Ver. Dandan
VEREADOR

